

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019**

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

CD/19505.21093-62

**EMENDA MODIFICATIVA**

Suprima-se a redação dada ao inciso I do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 11.952 de 2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910 de 2019.

**JUSTIFICATIVA**

A redação do referido inciso direcionado aos imóveis situados na Amazônia Legal dada pela MP nº 910/2019 é a seguinte: “quando se tratar de ocupações posteriores a 5 de maio de 2014 ou em áreas em que tenha havido interrupção da cadeia alienatória posterior à referida data, desde que observado o disposto nos art. 4º e art. 5º e comprovado o período da ocupação atual há, no mínimo, um ano anterior à data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019”. Com isso, além de não se observar a data limite para regularização ambiental prevista na Lei nº 12.651/2012 (nova Lei Florestal), estende-se excessivamente a aplicação das regras em tela. Compare-se com a redação anterior à MP nº 910/2019: “quando se tratar de ocupações posteriores a 22 de julho de 2008 ou em áreas em que tenha havido interrupção da cadeia alienatória posterior à referida data, desde que observado o disposto nos arts. 4º e 5º desta Lei e comprovado o período da ocupação atual por prazo igual ou superior a cinco anos, apurado até a data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016”.

É evidente que se faz necessária a supressão do dispositivo. O dispositivo é claramente inconstitucional, considerando a Proibição do retrocesso ambiental e na proibição da proteção deficiente (alteração do marco de ocupação de para 22 de dezembro de 2011 para 10 de dezembro de 2018) bem como na inconstitucional redução do tempo de posse, de cinco anos para apenas um. A alteração proposta pela MP incentiva, em especial na região Amazônica, a violação dos Direitos socioambientais e reforça a ameaça aos territórios dos Povos Indígenas, Comunidades quilombolas e Povos Tradicionais, configurando ofensa aos artigos 215, 216, 225, 231 e 68 (ADCT) da Constituição Federal.

Adicionalmente, a redução do tempo de posse afronta expressamente o parâmetro constitucional de cinco anos, estabelecido no art. 191, para convolação de posse em propriedade. Por fim, temos a ofensa à moralidade e impessoalidade administrativas em face da sustentável conexão entre o incremento de ocupações irregulares de terras públicas com promessas eleitorais de regularização, configurando ofensas aos art. 37, caput, e artigos 191, 215, 216, 225, 231 e 68 (ADCT) da Constituição Federal.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.

---

**Deputado Edmilson Rodrigues**  
PSOL/PA